



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 4 (quatro) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para perícia tributária, referentes aos processos de nº 1/2632/2015 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; nº 1/0528/2022 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; nº 1/4764/2017, 1/0185/2017 (DDF) e 1/5942/2018 (DPT) da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2257/2017 - A.I. Nº: 1/201626804 – RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante exclua do levantamento os valores referentes aos CFOPs de nº 5.922 e 5.929, os quais não movimentam o estoque do contribuinte, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1061/2017 - A.I. Nº: 1/201626801 – RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, para que o agente autuante efetue a conversão das unidades apontadas na planilha acostada ao despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1713/2019 - A.I. Nº: 1/201901015 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TORINO INFORMÁTICA LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNA-**

NE SANTOS – Decisão: Considerando que o Estado do Ceará intentou Recurso Especial nos autos da ação judicial de nº 0274068-91.2020.8.06.0001, ainda sem decisão definitiva, a qual pode impactar na decisão do processo na seara administrativa, em razão da modulação dos efeitos da ADI de nº 5469, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, a Presidente da 3ª Câmara, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado e dos conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Ernane Santos, decidiu **sobrestar** o julgamento do presente processo até decisão final do Recurso Especial supra. Manifestaram-se contrariamente ao sobrestamento do julgamento do processo os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira, os quais entenderam que o processo já estava apto para julgamento. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1178/2015 - A.I. Nº: 1/201505472 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES DO NORDESTE LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado por meio do laudo pericial acostado às fls. 51 dos autos, que após a inclusão dos valores corretos do inventário final demonstrado por meio de documentação idônea, o resultado apresentou lucro bruto no montante de R\$ 663.963,75 (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), não restando caracterizada a omissão de saídas apontada na peça de acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0368/2018 - A.I. Nº: 1/201719823 – RECORRENTES: CECONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, nos termos do inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam excluídos do levantamento os produtos sujeitos a substituição tributária de acordo com a sistemática de tributação da época da ocorrência dos fatos geradores, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 68ª (sexagésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 5 (cinco) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 58ª (quinquagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária ocorrida no dia 4 (quatro) do mês em curso. Aprovado também o despacho para diligência fiscal referente ao processo de nº 1/2257/2017 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, anteriormente disponibilizado no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0741/2016 - A.I. Nº: 1/201601296 – RECORRENTES: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES – Decisão:** Após as discussões e aprovação por unanimidade, na forma regimental a Presidente da 3ª Câmara, com fundamento no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, **sobrestou** o julgamento do presente processo em face das alegações da parte e da constatação de que existe conexão entre este e os processos relacionados aos autos de infração de nº 201107597 (Recurso Extraordinário), 201701579 (Recurso Extraordinário), 201318087 e 201215455, os quais tratam da mesma matéria e ainda encontram-se pendentes de julgamento, devendo o mesmo retornar para julgamento em nova pauta a ser definida posteriormente. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0744/2016 - A.I. Nº: 1/201601280 – RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que as informações prestadas pela empresa, referentes aos valores de demanda de reserva de energia elétrica efetivamente utilizada, foram anexadas aos autos do processo um dia antes da sessão, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo requestou **vista** do processo para melhor análise dos dados acostados para fins de firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do § 5º do art. 52 da Portaria de nº 463/2022. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1743/2016 - A.I. Nº:**

1/201608143 – RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** dos valores lançados no período de janeiro a abril de 2011, por maioria de votos, acatado somente em relação aos períodos de janeiro a março, com esteio no artigo 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, considerando tratar-se de lançamento de ofício, acompanhando o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** excluir do levantamento os valores lançados nos períodos de janeiro a março de 2011, alcançados pela decadência; **2.** excluir do denominador da fração do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP os valores referentes às saídas não operacionais e provisórias, a teor do art. 65, Parágrafo Único do Decreto nº 33.327/2019, conforme CFOPs indicados no despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Iuri Vilas Boas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1739/2016 - A.I. Nº: 1/201608151 – RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, declarando a **nulidade do julgamento singular**, com o consequente retorno para novo julgamento, em face da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da parte, especificamente em relação à aplicação dos valores estabelecidos na Instrução Normativa nº 33/2011, para produtos importados. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Iuri Vilas Boas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3271/2019 - A.I. Nº: 1/201903406 – RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando o avançado da hora em razão da complexidade das discussões dos processos anteriormente julgados nesta sessão, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do presente processo, o qual será inserido novamente em pauta em data a ser posteriormente definida. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 59ª (quinquagésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 6 (seis) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 6 (seis) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 58ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05/09/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4450/2018 - A.I. Nº: 1/201808675 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO – MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, excluindo do lançamento as notas fiscais de nº 162979 em razão da constatação de que a mesma foi selada antes do início da ação fiscal e a de nº 128717, por ter sido objeto de estorno por meio da nota fiscal de nº 3908, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, considerando ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadorias nos períodos de 2014 e 2015, sem o selo fiscal de trânsito, em afronta aos arts. 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2018 - A.I. Nº: 1/201722858 – RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do **mérito**, considerando que o representante legal da parte apresentou em sessão documentação fiscal hábil a demonstrar a existência de itens em duplicidade no levantamento fiscal, o conselheiro José Augusto Teixeira requestou vista dos autos para fins de análise e apuração dos valores remanescentes após a exclusão dos itens em duplicidade, o que foi prontamente acatado pela Presidência, nos termos do inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6338/2017 - A.I. Nº: 1/201718086 – RECORRENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários

rios resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira de **improcedência da acusação** em razão da ausência de previsão legal para a selagem de notas fiscais, afastado por maioria de votos por ocasião da 9ª sessão ordinária, ocorrida em 28.03.2022; **2.** quanto ao pedido da parte de encaminhamento dos autos a célula de **perícia** para que sejam atendidos os requisitos constantes às fls. 31 dos autos, afastado por unanimidade de votos, considerando que os quesitos não são pertinentes ao esclarecimento dos fatos; **3.** Quanto ao pedido **de perícia** da parte feito em sessão para que o Fisco busque informações junto às empresas emitentes das mercadorias localizadas em outros estados para fins de averiguar se as mesmas foram enviadas à recorrente, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente da 3ª Câmara fundamentou seu voto entendendo que o agente do Fisco atendeu a todas os requisitos exigidos pela legislação para fins de constituição do crédito tributário e que não compete ao Fisco buscar referidas informações. Ademais, a empresa autuada não adotou as medidas cabíveis a dar conhecimento ao Fisco acerca dos fatos e nem acostou elementos de prova suficientes a desconstituir o lançamento. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes manifestaram-se em favor do encaminhamento dos autos a Célula de Perícias. O Conselheiro José Augusto Teixeira e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito Azevedo votaram pelo indeferimento do pedido de perícia, acompanhando o entendimento manifestado pela representante legal da Procuradoria Geral do Estado. **4.** quanto ao argumento de que a empresa desconhece parte das operações e que fez Boletim de Ocorrência, devendo alguns documentos serem excluídos do levantamento, afastado por voto de desempate da Presidência, considerando que o Boletim de Ocorrência foi feito depois do início da ação fiscal e não é documento hábil a desconstituir o lançamento, visto que a parte deveria ter adotado as medidas cabíveis e em tempo hábil a dar conhecimento dos fatos à Secretaria da Fazenda. Ademais, restou demonstrado nos autos que parte das operações estavam escrituradas, o que faz cair por terra o argumento da recorrente quanto ao desconhecimento das operações; Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes manifestaram-se em favor do encaminhamento dos autos a Célula de Perícias. O Conselheiro José Augusto Teixeira e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito Azevedo votaram pelo indeferimento do pedido de perícia, acompanhando o entendimento manifestado pela representante legal da Procuradoria Geral do Estado. **5.** no **mérito**, por voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento ao recurso, decidindo pela **parcial procedência** da acusação, excluindo do lançamento a nota fiscal de nº 730223 por tratar-se de operação de prestação de serviço, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas, art. 126 caput para as operações não tributadas e não escrituradas, § único do art. 126 para as operações não tributadas e escrituradas e § 12 do art. 123, para as operações tributadas e escrituradas, em conformidade com as informações constantes no laudo pericial acostado às fls. 84 dos autos. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram pela parcial procedência excluindo do levantamento a nota fiscais de nº 730223 e as notas fiscais citadas no Boletim de Ocorrência. O Conselheiro José Augusto Teixeira e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito Azevedo votaram pela parcial procedência, excluindo apenas a nota fiscal de nº 730223, acompanhando o entendimento manifestado pela representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO**

Nº: 1/5988/2018 - A.I. Nº: 1/201814801 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - RECORRIDO: COMERCIAL GAMA DE BEBIDAS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos conhecer do reexame, e com esteio no Provimento de nº 02/2023 e na Norma de Execução de nº 01/2023, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade material da autuação por falta de provas**, em face da constatação de que não foram acostadas aos autos as planilhas de entrada e de saídas necessárias a embasar o levantamento fiscal. Foram votos contrários os das conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se manifestaram pelo encaminhamento dos autos para Diligência Procedimental para que o agente autuante acostasse as planilhas supra, entendendo que as informações complementarem atestam o recebimento de todos os elementos da autuação pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrário à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela Diligência Procedimental. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Sobreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0500/2020 - A.I. Nº: 1/201919966 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ARAÚJO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores de ICMS, em afronta ao art. 66 do Decreto nº 24.560/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 60ª (sexagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06 de setembro de 2023. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/1875/2016 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e nº 1/1221/2016 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0667/2021 - A.I. Nº: 1/202101233 – RECORRENTE: - AVCO POLÍMEROS DO BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo, e por maioria de votos dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de escriturar durante o período de 2016, notas fiscais de entrada, em infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão contrária aos votos da conselheira relatora, da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e da manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, os quais entenderam pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g”, por ser específica para os casos de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Augusto Teixeira, a teor do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. Presentes para sustentação oral os representantes legais da autuada, Drª Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Isaque Emanuel dos Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0665/2021 - A.I. Nº: 1/202101059 – RECORRENTE: - AVCO POLÍMEROS DO BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que o auto de infração em discussão deve ser julgado em conjunto com o auto de nº 202101233, para fins de aplicação da limitação de 1000 UFIRCE, previsto na penalidade

capitulada no art. 123, VIII, “L”, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de obrigações acessórias com condutas infracionais e penalidades específicas e distintas; **2.** quanto ao argumento da recorrente para que seja cobrado somente as diferenças entre a parte que foi escriturada e a que não foi informada na EFD, afastado por unanimidade de votos, considerando que o comando legal da penalidade a ser aplicada se refere a “operações”, e para fins de cálculo do montante da multa deve-se ter por base o valor do documento fiscal. **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão singular de **parcial procedência** da acusação, excluindo do lançamento a nota fiscal de nº 9.530, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1997, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada informou na sua escrituração fiscal digital dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, em infração ao art. 276-A do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Isaque Emanuel dos Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0115/2022 - A.I. Nº: 1/202101237 – RECORRENTE: - AVCO POLÍMEROS DO BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III e § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** identificar, de acordo com os itens constantes no levantamento fiscal, a sistemática de tributação de cada operação, segregando as operações tributadas das não tributadas e as escrituradas das não escrituradas, para fins de aplicação da penalidade; **2.** nos casos em que houver imposto a ser recolhido por ocasião das entradas, informar se houve recolhimento; **3.** intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento e apresentação da documentação hábil e apta a comprovar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Drª Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Isaque Emanuel dos Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4148/2013 - A.I. Nº: 1/201315703 – RECORRENTE: - SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** referente aos valores lançados no período anterior a 19/11/2008, afastado por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/08/2016; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de provas e ausência de motivação**, afastado por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/08/2016; **3.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores levantados no laudo pericial acostado às fls. 125-128 dos autos, em razão da constatação de que o contribuinte extraviou durante o exercício de 2008, documentos fiscais de entrada, os quais não foram entregues à fiscalização, em afronta aos arts. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, entretanto, adotando-se para fins de cálculo da multa o valor de 50 UFIRCE por documento fiscal, tendo em

vista que o comando legislativo que trata do arbitramento faz referência à expressão “notas fiscais utilizadas”, não se aplicando para os casos de operações de entrada. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora e da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz que entenderam que para a formação da base de cálculo da multa a ser aplicada o arbitramento previsto no art. 5º da Instrução Normativa de nº 25/1999, qual seja, o preço médio ponderado informado na EFD do contribuinte. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado também manifestou seu entendimento pelo acatamento dos valores constantes no laudo pericial, adotando para fins de arbitragem os valores adotados pela fiscalização que foi o preço médio ponderado informado na EFD. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Augusto Teixeira, a teor do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4149/2013 - A.I. Nº: 1/201315706 – RECORRENTE: - SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** referente aos valores lançados no período anterior a 19/11/2008, afastado por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/08/2016; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de provas e ausência de motivação**, afastado por ocasião da 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/08/2016; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores levantados no laudo pericial acostado às fls. 125-128 dos autos, em razão da constatação de que o contribuinte extraviou durante o exercício de 2008, documentos fiscais de saída, os quais não foram entregues à fiscalização, em afronta aos arts. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, adotando como base de cálculo do arbitramento os valores adotados pelo agente do Fisco, em consonância com os comandos legais previstos na Instrução Normativa de nº 25/1999. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. João Vicente Leitão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 61ª (sexagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – R/CRT/CE, foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, em virtude de impedimento da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, presidente titular desta Câmara. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 60ª (sexagésima) sessão ordinária ocorrida no dia 11 (onze) do mês em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/3140/2015 - A.I. Nº: 1/201516919 – RECORRENTE: AARON INDÚSTRIA DE RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a **nulidade do julgamento singular** em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da autuada, especialmente a respeito da existência de dois produtos com a mesma denominação (COD 00000872-FITA DE POLIESTER MYLAR REF. VR COI 110MMX90M – OMISSÃO DE SAÍDA) e (COD 04350-FITA DE POLIESTER MYLAR REF. VR COI 110MMX90M – OMISSÃO DE ENTRADA), ora apresentando omissão de entrada e ora de saída. Foram votos contrários os das Conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestaram pelo afastamento da nulidade do julgamento singular. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dra. Maura Sthefany Alves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/3142/2015 - A.I. Nº: 1/201516917 – RECORRENTE: AARON INDÚSTRIA DE RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e por unanimidade de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a **nulidade do julgamento singular** em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios da autuada,

ada, especialmente a respeito da existência de dois produtos com a mesma denominação (COD 00000872-FITA DE POLIESTER MYLAR REF. VR COI 110MMX90M – OMISSÃO DE SAÍDA) e (COD 04350-FITA DE POLIESTER MYLAR REF. VR COI 110MMX90M – OMISSÃO DE ENTRADA), ora apresentando omissão de entrada e ora de saída. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva e Dra. Maura Sthefany Alves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2813/2015 - A.I. Nº: 1/201512870 - RECORRENTE: AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, decidindo: **1.** Em relação ao pedido de compensação dos créditos indevidos com os débitos lançados, indeferido, por unanimidade de votos, por entenderem que não cabe a compensação de créditos indevidos com possíveis lançamentos de créditos indevidos; **2.** Por ocasião das discussões quanto ao mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, acatar a solicitação de retorno do processo à **perícia tributária**, conforme dispõe o inciso III do artigo 80 da Lei nº 18.185/2022, pois a recorrente anexou nova planilha por ocasião da manifestação do laudo pericial, decisão por unanimidade de votos, tendo em vista haver a necessidade de verificar se os produtos relacionados são exceção ao artigo 6º do Decreto 29.569/2008, vigente à época do fato gerador. **Ressalte-se** que o processo veio a julgamento em 22 de agosto 2018 na 45ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foram afastadas as preliminares, conforme decisão: *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, 1. Por maioria de votos, não conhecer do Recurso interposto com relação à necessidade de exclusão dos Diretores do pólo passivo — ilegitimidade passiva — Afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que falta legitimidade à Recorrente para defender Direito dos seus representantes legais. Foram votos vencidos os Conselheiros André Rodrigues Parente (Relator originário), Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho que se pronunciaram nos seguintes termos: Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. 2. Quanto aos demais aspectos abordados no recurso ordinário, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe conhecimento, para deliberar nos seguintes termos: 3. Com relação à preliminar de decadência parcial, para o período de 10 de março a 15 de setembro de 2010, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN — Afastada, por voto de Desempate da Presidente, sob o entendimento que ao presente caso, se aplica o art. 173, inciso I, do CTN.”* Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Catherine Velasco Liberal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1017/2018 - A.I. Nº: 1/201723659 - RECORRENTE: AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de perícias, por ocasião da 12ª Sessão Ordinária Virtual ocorrida no dia 22 de março de 2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º

do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, resolve converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhamento do julgamento, a Dra. Catherine Velasco Liberal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0893/2013 - A.I. Nº: 1/201304177 - RECORRENTES: TIM NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando o adiantado da hora e a necessidade de uma melhor análise dos documentos acostados aos autos por ocasião da perícia realizada e ainda dos argumentos trazidos pela recorrente em sua sustentação oral, a conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz requestou **vista** do processo para fins de melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pelo presidente em exercício, nos termos do § 5º do art. 52 da Portaria de nº 463/2022. **Ressalte-se** que este processo já veio a julgamento na 31ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 19 de setembro do ano 2022 quando em relação às preliminares ficou assim decidido: *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e por unanimidade de votos: 1- afastar a nulidade suscitada pela parte por erro na identificação do sujeito passivo, considerando a ausência de comunicação ao Fisco da incorporação pela empresa TIM Celular S/A à época dos fatos geradores, considerando como válido o lançamento em nome da empresa TIM Nordeste S/A; 2- afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação; 3- a parte abre mão do pedido feito na peça recursal quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e análise da documentação apresentada por ocasião da defesa.”* Presentes para sustentação oral, por meio de videoconferência, os representantes legais da atuada, Dr. João Rafael Gândara e Dra. Danielle Rosa de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 62ª (sexagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento em exercício.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13(treze) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12 de setembro de 2023. Aprovados também o despacho para diligência fiscal referente ao processo de nº 1/1061/2017 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e a resolução referente ao processo nº 1/0172/2020 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos, anteriormente disponibilizado no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4745/2016 - A.I. Nº: 1/201622756 – RECORRENTES: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e do reexame, negar provimento a ambos, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **decadência** dos créditos lançados no período de janeiro a setembro de 2011, afastado por unanimidade de votos, considerando como prazo decadencial o previsto no art. 173, I, do CTN, em razão da acusação tratar de descumprimento de obrigação acessória em que não há imposto a ser homologado; **2.** quanto aos demais argumentos preliminares constantes da peça recursal, em sessão, a parte se absteve das discussões e se manifestou pela retirada dos argumentos postos; **3.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da autuação, excluindo do lançamento as notas fiscais que foram comprovadamente escrituradas antes da ação fiscal, acatando os valores constantes no Laudo Pericial de fls. 124-126 dos autos, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada, durante o período de 2011, em afronta aos arts. 267 e 269 do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito Lima Azevedo foram votos contrários, entendendo pela

aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, por ser específica ao caso de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, com fundamento na Nota Explicativa de nº 01/2022. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jordão Novaes de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0725/2021 - A.I. Nº: 1/202009970 – RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **inexistência do aspecto material e temporal do Fato Gerador**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o objeto da autuação é a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, restando configurada a existência tanto do aspecto material quanto temporal do imposto; **2.** quanto ao argumento de que as diferenças apontadas pela fiscalização tratam de “**ajustes de inventários**” decorrentes da variação volumétrica do combustível causado pela variação da temperatura, afastado por maioria de votos, considerando que ao fazer o ajuste de inventário a empresa teria a obrigação de recolher as diferenças de ICMS ST, o que não ocorreu no presente caso; **3.** quanto ao argumento da parte em relação a **admissão do percentual de 0,6%** previsto na Portaria ANP de nº 26/1992 e do registro das vendas dos combustíveis pelas refinarias com entrada no estoque da recorrente com base no volume medido a 20°C, afastado por maioria de votos, com esteio nas decisões reiteradas do CRT e na Súmula 12 do CONAT, tendo em vista que referidos comandos legislativos não se aplicam em matéria tributária, mas são expedidos com o intuito de controle ambiental. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes manifestaram-se no sentido de acatar em parte os argumentos da recorrente, considerando que, por se tratar de produto que está sujeito a variações de temperatura, deveria ser considerado um percentual de ganho volumétrico admissível até 0,6%. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou seu entendimento de que a Súmula 12 do CONAT impede a discussão quanto à consideração de qualquer percentual que possa ser retirado em relação a esse tipo de levantamento; **4.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal** para que seja recalculado a base de cálculo excluindo o percentual de 0,6%, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convencimento; **5.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação em razão de ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido por ocasião da entrada de 9.025 litros de álcool hidratado, no exercício de 2016, ficando sujeito à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da empresa autuada, Drª Letícia Maria Maia Lopes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2473/2017 - A.I. Nº: 1/201626667 - RECORRENTE: RAIZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a fiscalização não considerou o **estoque de todos os tanques**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações fiscais prestadas pela própria empresa, não tendo sido identificado nenhum registro de retificação em relação às quantidades do produto em sua escrita fiscal; **2.** quanto ao argumento de **inexistência do aspecto material e temporal do Fato Gera-**

dor, afastado por unanimidade de votos, considerando que o objeto da autuação é a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, restando configurada a existência tanto do aspecto material quanto temporal do imposto; **3.** quanto ao argumento de que a fiscalização incluiu no levantamento 5 notas **fiscais de saída que foram canceladas**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não registrou em sua escrita fiscal o cancelamento das notas fiscais e nem efetuou os estornos decorrentes dos cancelamentos apontados; **4.** quanto ao argumento da parte em relação a **admissão do percentual de 0,6%** previsto na Portaria ANP de nº 26/1992 e do registro das vendas dos combustíveis pelas refinarias com entrada no estoque da recorrente com base no volume medido a 20°C, afastado por unanimidade de votos, com esteio nas decisões reiteradas do CRT e na Súmula 12 do CONAT, tendo em vista que referidos comandos legislativos não se aplicam em matéria tributária, mas são expedidos com o intuito de controle ambiental. **5.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal** para que seja feita a real apuração dos registros de entrada de combustíveis nos tanques da recorrente no exercício de 2013, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a firmar convencimento. Ademais; **6.** quanto ao argumento da parte de **inexistência de hipótese de incidência** para a cobrança do ICMS decorrente da variação volumétrica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação não trata de cobrança sobre a expansão volumétrica, mas sim do ICMS Substituição Tributária devido sobre as diferenças de quantidade do produto detectada por meio do levantamento de estoque o qual deveria ter sido recolhido por ocasião das entradas; **7.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **8.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação em razão de ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido por ocasião da entrada de 1.611.974 litros de óleo diesel, no exercício de 2013, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando o julgamento o representante legal da empresa autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0828/2017 - A.I. Nº: 1/201626830 - RECORRENTE: RAIZEN S.A – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a fiscalização **não considerou o estoque de todos os tanques no final de 2012**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações fiscais prestadas pela própria empresa, não tendo sido identificado nenhum registro de retificação em relação as quantidades do produto em sua escrita fiscal; **2.** quanto ao argumento da parte de que a fiscalização desconsiderou o **documento de movimentação de material de nº 4954177209**, afastado por unanimidade de votos, considerando que referida transferência corrobora mais ainda o entendimento quanto ao pagamento do imposto, tendo em vista que o combustível para uso internacional tem o imposto diferido, enquanto que para uso doméstico seria devido por ocasião da ocorrência do fato gerador; **3.** quanto ao argumento da parte em relação a **admissão do percentual de 0,6%** previsto na Portaria ANP de nº 26/1992 e do registro das vendas dos combustíveis pelas refinarias com entrada no estoque da recorrente com base no volume medido a 20°C, afastado por unanimidade de votos, com esteio nas decisões reitera-

das do CRT e na Súmula 12 do CONAT, tendo em vista que referidos comandos legislativos não se aplicam em matéria tributária, mas são expedidos com o intuito de controle ambiental. **4.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal** para que seja feita a real apuração dos registros de entrada de combustíveis nos tanques da recorrente no exercício de 2013, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a firmar convencimento; **5.** quanto ao argumento da parte de **inexistência de hipótese de incidência** para a cobrança do ICMS decorrente da variação volumétrica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação não trata de cobrança sobre a expansão volumétrica, mas sim do ICMS Substituição Tributária devido sobre as diferenças de quantidade do produto detectada por meio do levantamento de estoque o qual deveria ter sido recolhido por ocasião das entradas; **6.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **7.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação em razão de ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido por ocasião da entrada de 1.406.945 litros de querosene de aviação, no exercício de 2013, ficando sujeito a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento, o representante legal da empresa autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0371/2021 - A.I. Nº: 1/202010194-5 - RECORRENTE: RAIZEN S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa**, sob o argumento de que o julgador não fundamentou sua decisão e indeferiu seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de julgamento encontra-se devidamente fundamentada, tendo a autoridade julgadora firmado seu entendimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a embasar suas conclusões acerca dos fatos; **2.** quanto ao argumento de que a fiscalização **desconsiderou notas fiscais de devolução de empréstimos**, afastado por unanimidade de votos, considerando não ter sido identificadas as notas fiscais referentes às citadas devoluções na escrita fiscal da recorrente e nem efetuados os respectivos estornos; **3.** quanto ao argumento de erro na aplicação da metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal e a metodologia é a adequada para identificar a infração apontada. Ademais, ajustes necessários podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário; **4.** quanto ao argumento da parte em relação a **admissão do percentual de 0,6%** previsto na Portaria ANP de nº 26/1992 e do registro das vendas dos combustíveis pelas refinarias com entrada no estoque da recorrente com base no volume medido a 20°C, afastado por unanimidade de votos, com esteio nas decisões reiteradas do CRT e na Súmula 12 do CONAT, tendo em vista que referidos comandos legislativos não se aplicam em matéria tributária, mas são expedidos com o intuito de controle ambiental. **5.** quanto ao pedido de **perícia/diligência fiscal** para que seja feita a real apuração dos registros de entrada de combustíveis nos tanques da recorrente no exercício de 2013, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes a firmar convencimento; **6.** quanto ao argumento da parte de **inexistência de hipótese de incidência** para a cobrança do ICMS decorrente da variação volumétrica, afastado

por unanimidade de votos, considerando que a autuação não trata de cobrança sobre a expansão volumétrica, mas sim do ICMS Substituição Tributária devido sobre as diferenças de quantidade do produto detectada por meio do levantamento de estoque o qual deveria ter sido recolhido por ocasião das entradas; **7.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **8.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação em razão de ter sido demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido por ocasião da entrada de 230.773 litros de Etanol Hidratado, no exercício de 2016, ficando sujeito à penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando o julgamento o representante legal da empresa autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3226/2019 - A.I. Nº: 1/201905528 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: COMERCIAL DE PETRÓLEO PARAIBANO LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos conhecer do reexame decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento impugnatório de **nulidade do lançamento por vício de fundamentação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de autuação preenche todos os requisitos de validade e a acusação está bem fundamentada, não tendo sido constatado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **bis in idem**, em razão das operações se sujeitarem a substituição tributária com retenção do imposto, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação trata de omissão de entradas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, logo, não há como se considerar que houve recolhimento do imposto; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar provimento ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, decidindo pela **procedência do lançamento**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária em seus estoques, em infringência aos arts. 127 e 139 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada por meio do DT-e, não apresentou representante legal para sustentação oral. Por ocasião desta Sessão, com esteio no inciso XVI do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, a Presidente da 3ª Câmara chamou o feito a ordem com fins de atender ao Despacho de nº 040/2023 da Presidência do CONAT, determinando a retificação da Resolução de nº 032/2023, referente ao Auto de Infração de nº 201722851, especificamente quanto ao demonstrativo do crédito tributário, excluindo do lançamento os valores das operações realizadas entre empresas beneficiárias do FDI e os valores das operações cujas aquisições ocorreram no mercado interno, apontados no laudo pericial acostado às fls. 138-143, bem como os valores lançados no período de janeiro a novembro de 2012, alcançados pela decadência, conforme decidido em sessão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 63ª (sexagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser

realizada no dia 14 (quatorze) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 14(quatorze) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de setembro de 2023. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/0604/2020 e 1/2133/2019 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, anteriormente disponibilizadas no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5542/2017 - A.I. Nº: 1/201715185 – RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** com relação ao argumento da parte de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastada por voto de desempate da Presidência, por ocasião da 13ª Sessão de Julgamento, em 21/03/2019; **2.** quanto ao argumento de **decadência**, afastado por maioria de votos, por ocasião da 38ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 21/10/2022; **3.** no **mérito**, por ocasião da 38ª sessão ordinária, ocorrida em 21/10/2022 a Câmara entendeu por modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 136-138 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas, art. 126 para as operações isentas ou não tributadas não escrituradas; parágrafo único do art. 126 para as operações isentas ou não tributadas escrituradas e § 12 do art. 123 para as operações tributadas que tiverem escrituradas e o imposto devidamente recolhido, conforme demonstrado no laudo pericial acostado às fls. 136-138 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da atuada Dr. Lucas Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0208/2021 - A.I. Nº: 1/202008598 – RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, e decidir da

seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** em razão da ausência dos Termos de Início e de Conclusão da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no inciso XI do art. 825, do Decreto nº 24.569/1997, que dispensa a lavratura dos termos supra para esse tipo de ação fiscal; **2.** quanto ao argumento da parte de que as embalagens são **insumos** utilizados no processo de fabricação de artigos de padaria, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de bens de uso e consumo, os quais não dão direito ao crédito, nos termos do art. 60, III do Decreto nº 24.569/1997; **2. quanto ao pedido de perícia/diligência**, afastado por unanimidade de votos com esteio no inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convencimento; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, manter a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, em razão de ter se creditado indevidamente do imposto referente a bens de uso e consumo, em infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. **5.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, entretanto limitando o valor do crédito aos valores lançados na peça de autuação, considerando que as informações complementares tratam de crédito indevido. A conselheira relatora e a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela procedência, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, conforme consta na autuação. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado também manifestou-se pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista nos art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Participou do julgamento para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0212/2021 - A.I. Nº: 1/202008610 – RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento em razão da ausência dos Termos de Início e de Conclusão da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 825, XI do Decreto nº 24.569/1997, que dispensa a lavratura dos termos supra para este tipo de ação fiscal; **2.** quanto ao argumento da parte de que as embalagens são **insumos** utilizados no processo de fabricação de artigos de padaria, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de bens de uso e consumo, os quais não dão direito ao crédito, nos termos do inciso III do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997; **2. quanto ao pedido de perícia/diligência**, afastado por unanimidade de votos com esteio no inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convencimento; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, manter a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, em razão de ter se creditado indevidamente o imposto referente a bens de uso e consumo. **5.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, entretanto limitando o valor do crédito aos valores lançados na peça de autuação, considerando que as informações complementares tratam de crédito indevido. Decisão nos termos do voto do conse-

lheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado em relação à penalidade, o qual entendeu que deve ser aplicado ao caso a multa prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, conforme autuação. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela procedência, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, do comando legal supra, nos termos da autuação. Participou do julgamento para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0237/2021 - A.I. Nº: 1/202008599 – RECORRENTE: - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** em razão da ausência dos Termos de Início e de Conclusão da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 825, XI do Decreto nº 24.569/1997, que dispensa a lavratura dos termos supra para este tipo de ação fiscal; **2.** quanto ao argumento da parte de que as embalagens são **insumos** utilizados no processo de fabricação de artigos de padaria, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de bens de uso e consumo, os quais não dão direito ao crédito, nos termos do art. 60, III do Decreto nº 24.569/1997; **2. quanto ao pedido de perícia/diligência**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convencimento; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, manter a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, em razão de ter se creditado indevidamente o imposto referente a bens de uso e consumo. **5.** Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, entretanto limitando o valor do crédito aos valores lançados na peça de autuação, considerando que as informações complementares faz referência a falta de recolhimento decorrente de crédito indevido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado em relação à penalidade, o qual entendeu que deve ser aplicada ao caso a multa prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme autuação. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela procedência, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, do comando legal supra, nos termos da autuação. Participou do julgamento para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Alaíde Linhares Carlos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1867/2019 - A.I. Nº: 1/201900206 – RECORRENTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e do reexame, negar provimento a ambos, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento** por descumprimento das regras previstas no art. 142 do CTN - ausência de liquidez e certeza do crédito lançado, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação atende a todos os requisitos constantes do art. 142 do CTN, com descrição dos fatos, indicação dos artigos infringidos, penalidade a ser aplicada e demonstrativo detalhado do crédito, restando perfeitamente demonstrada a acusação, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da**

multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e ao reexame, mantendo a decisão proferida pelo julgador singular de **parcial procedência** da autuação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 95-97 dos autos o qual excluiu 57 notas fiscais que estavam escrituradas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em razão da constatação de que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de saída, em afronta aos arts. 276-A e 276 G do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada por meio do DT-e, não apresentou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0085/2021 - A.I. Nº: 1/202001460 - RECORRENTE: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais violados**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, visto que a mera ausência de indicação dos dispositivos violados não tem o condão de tornar o feito fiscal nulo; **2. no mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada remeteu para o Estado do Ceará mercadorias com documento fiscal inidôneo, conforme previsto no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, por conter declarações inexatas, visto que, além de não ser o apropriado para a operação, os valores constantes nos documentos apresentados pela recorrente não guardam compatibilidade. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada por meio do DT-e, não apresentou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 64ª (sexagésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14 (quatorze) de setembro de 2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0590/2022 - A.I. Nº: 1/202205271 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE MOTOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de prescrição, afastado por unanimidade de votos, considerando a não ocorrência de prazo prescricional; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por violação ao princípio da legalidade**, sob a alegativa de incompetência da autoridade designante para determinar a ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 821, § 5º e no § 2º da Instrução Normativa de nº 49/2011; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na indicação da base de cálculo das notas fiscais não escrituradas na EFD**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do fisco informou corretamente a base de cálculo o valor das operações e o crédito tributário, indicando as notas fiscais, data de emissão, chaves e valores; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração em razão da não comprovação da acusação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos todos os elementos de prova da acusação, quanto à não escrituração fiscal dos documentos de entrada relacionados na planilha de fiscalização acostada às fls. 16-41 dos autos. **4.** quanto ao argumento de **nulidade por ausência de requisitos formais**, afastado por unanimidade de votos considerando que o auto de infração possui todos os elementos exigidos pela legislação; **5.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada durante o exercício de 2017 e 2018, em infringência ao art. 276-G do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos

do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que votaram pela procedência da acusação, aplicando a multa prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com esteio na Nota Explicativa de nº 01/2022, entendendo ser específica ao caso. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0035/2022 - A.I. Nº: 1/202008833 – RECORRENTE: - BELIEVE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELE ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** em razão da extrapolação do prazo previsto na IN de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, considerando que referido comando normativo foi revogado pelo art. 20 da Instrução Normativa de nº 49/2011; **2.** quanto a **nulidade suscitada pela parte em razão de imprecisões nas informações** prestadas pelo autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante descreve claramente os fatos e demonstra de forma inequívoca os elementos e fundamentos da autuação **3.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** por erro na capitulação legal dos fatos, afastado com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2017; **4.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada durante o exercício de 2017, em infringência ao art. 276-G do Decreto nº 24.569/97. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora e da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que entenderam pela procedência da acusação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Augusto Teixeira. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0034/2022 - A.I. Nº: 1/202008840 – RECORRENTE: - BELIEVE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELE ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e considerando a constatação de que todas as operações constantes do levantamento são referentes a operações de transferência entre estabelecimentos da autuada, com esteio na ADC de nº 49/2021 e no entendimento do STF quanto a não incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, decidir pela **improcedência da autuação**. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0033/2022 - A.I. Nº: 1/202008836 – RECORRENTE: - BELIEVE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELE ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGA-**

MENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do lançamento** em razão da extrapolação do prazo previsto na IN de nº 06/2005, afastado por unanimidade de votos, considerando que referido comando normativo foi revogado pelo art. 20 da Instrução Normativa de nº 49/2011; **2.** quanto ao argumento de que as informações referentes aos documentos fiscais que compõem as peças de acusação são **imprecisas e ilegíveis**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as informações complementares e as planilhas acostadas pela fiscalização estão legíveis e identificam todos os elementos necessários a perfeita identificação da acusação e à defesa; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de saída, durante o exercício de 2017, em infringência aos arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0032/2022 - A.I. Nº: 1/202008849 – RECORRENTE: - BELIEVE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELE ME - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, considerando que não restou caracterizada a omissão de receita visto que a empresa autuada não tenha declarado no SPED, emitiu documentos fiscais em valores superiores ao TEF. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara